



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78461 - GO(2026/0054329-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : CAMILA SOARES RIBEIRO MACEDO
ADVOGADOS : WARLEY RUNIAN DA SILVA SIMÃO - GO059900
THIAGO MORAES - GO029241
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : GILVAN ABREU MACIEL - GO66140

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DURANTE AFASTAMENTO LEGAL. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na origem: ação constitucional em que se busca a concessão da segurança para anular a "determinação de desconto em folha dos valores percebidos pela impetrante em decorrência de erro operacional por parte da Administração".

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu que "[n]o caso dos autos, a servidora possuía plena ciência da vedação legal de pagamento do auxílio-alimentação durante afastamentos da atividade, o que, inclusive, não se pode alegar desconhecimento, por se tratar de texto de lei. Não há falar, portanto, em boa-fé objetiva ou que não era possível constatar o pagamento indevido."

3. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, no sentido de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro operacional, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

4. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78461 - GO(2026/0054329-3)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : CAMILA SOARES RIBEIRO MACEDO
ADVOGADOS : WARLEY RUNIAN DA SILVA SIMÃO - GO059900
THIAGO MORAES - GO029241
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADOR : GILVAN ABREU MACIEL - GO066140

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DURANTE AFASTAMENTO LEGAL. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na origem: ação constitucional em que se busca a concessão da segurança para anular a "determinação de desconto em folha dos valores percebidos pela impetrante em decorrência de erro operacional por parte da Administração".

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* concluiu que "[n]o caso dos autos, a servidora possuía plena ciência da vedação legal de pagamento do auxílio-alimentação durante afastamentos da atividade, o que, inclusive, não se pode alegar desconhecimento, por se tratar de texto de lei. Não há falar, portanto, em boa-fé objetiva ou que não era possível constatar o pagamento indevido."

3. O acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, no sentido de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro operacional, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

4. Recurso em mandado de segurança não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CAMILA SOARES RIBEIRO MACEDO, com base no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, assim ementado (fls. 128-129):

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO DURANTE AFASTAMENTO LEGAL. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. SEGURANÇA DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por servidora pública estadual contra ato de desconto em sua folha de pagamento referente à restituição de valores recebidos a título de auxílio-alimentação durante período de licença médica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se se a impetrante tem direito líquido e certo de não devolver os valores recebidos a título de auxílio-alimentação durante afastamentos legais, por erro operacional, sob o argumento de boa-fé e destinação à subsistência. III.

RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 2º, §1º, da Lei n. 20.422/2019 veda o pagamento do auxílio-alimentação a servidores afastados, a qualquer título, do exercício da função.

4. O recebimento indevido decorrente de erro operacional da Administração, e não de interpretação equivocada da lei, sujeita-se à devolução pelo servidor, desde que não comprovada boa-fé objetiva que impossibilitasse a constatação do pagamento indevido.

5. A servidora possuía ciência da vedação legal, não havendo que se falar em impossibilidade de constatação do pagamento indevido ou em boa-fé objetiva.

6. A devolução por erro operacional da Administração não configura violação a direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Segurança denegada. Tese de julgamento: "O recebimento indevido de auxílio-alimentação por servidor público durante afastamento legal, decorrente de erro operacional da Administração, impõe a devolução dos valores ao erário, por haver vedação expressa em lei e não se poder alegar desconhecimento."

Nas razões recursais, a parte recorrente alega a insubsistência do acórdão recorrido, uma vez que os pagamentos indevidos a servidores públicos, decorrentes de erro da Administração, não são passíveis de devolução quando recebidos de boa-fé.

Afirma, para tanto, que o acórdão recorrido "confunde o conceito de erro operacional com má-fé do servidor, atribuindo-lhe responsabilidade pela falha do sistema administrativo de gestão de pessoal" (fl. 142).

Assevera que a boa-fé não se presume ausente e que é indevida a aplicação do Tema n. 1.009 do STJ, ao alegar que "[a]quele precedente refere-se a hipóteses de erro material evidente e perceptível pelo servidor, o que não se confunde com o presente caso, em que a servidora comunicou regularmente suas licenças médicas, tendo a Administração plena ciência dos afastamentos" (fl. 143).

Requer, assim, o provimento do recurso para conceder a segurança.

Contrarrazões apresentadas às fls. 156-164.

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 179-182).

É o relatório.

VOTO

Na origem, ação constitucional em que se busca a concessão da segurança para anular a "determinação de desconto em folha dos valores percebidos pela impetrante em decorrência de erro operacional por parte da Administração" (fl. 3).

Ao examinar o *mandamus*, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a segurança ao concluir que "[n]o caso dos autos, a servidora possuía plena ciência da vedação legal de pagamento do auxílio-alimentação durante afastamentos da atividade, o que, inclusive, não se pode alegar desconhecimento, por se tratar de texto de lei. Não há falar, portanto, em boa-fé objetiva ou que não era possível constatar o pagamento indevido. " (fl. 131).

Consignou-se, ainda, o acórdão recorrido a seguinte fundamentação (fls. 130-131):

[...]

A impetrante, servidora pública estadual ocupante do cargo de Professor, pretende impedir descontos em sua folha de pagamento a título de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 6.038,88, que recebeu a título de auxílio- alimentação em períodos em que se encontrava de licença médica.

Ocorre que o art. 2º, §1º, da Lei Estadual n. 20.422/2019 (que instituiu no âmbito da Secretaria de Estado da Educação o programa de auxílio- alimentação) é expresso ao vedar durante afastamentos de qualquer natureza. Confira-se:

[...]

Desse modo, o fato de a Administração ter realizado o pagamento do auxílio-alimentação durante o afastamento legal não pode ser considerado interpretação errônea de lei, a fim de fazer incidir o entendimento consolidado no Tema 531 do STJ, mas, sim, mero erro operacional, sujeitando-se, portanto, à devolução.

A propósito, no julgamento do REsp. n. 1769306/AL, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 1009), o Superior Tribunal de Justiça definiu a seguinte tese:

"Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido."

[...]

No caso dos autos, a servidora possuía plena ciência da vedação legal de pagamento do auxílio-alimentação durante afastamentos da atividade, o que, inclusive, não se pode alegar desconhecimento, por se tratar de texto de lei. Não há falar, portanto, em boa-fé objetiva ou que não era possível constatar o pagamento indevido.

[...]

Sendo assim, não se vislumbra ilegalidade nos descontos a título de ressarcimento do valor pago de forma indevida por erro operacional, até porque a forma de ressarcimento também se deu na forma prevista no Estatuto do Magistério (arts. 54 e 54-A da Lei n. 13.909/2001).

[...]

Como se percebe, o acórdão recorrido concluiu que não foi constatada a boa-fé objetiva ou que não era possível à Impetrante constatar o pagamento indevido.

De fato, como bem pontuado na manifestação do il. membro do *Parquet* Federal atuante nesta Corte, a qual adoto como razão de decidir, *in verbis* (fls. 181-182).

Diferentemente do cenário do Tema 531, que trata de erro de interpretação de lei, em que a boa-fé é, em tese, presumida, a hipótese cuida de erro operacional, fato, aliás, expressamente reconhecido pela própria impetrante.

O STJ editou julgado específico para falhas técnicas, como se nota do Tema Repetitivo 1.009:

Os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Conforme a literalidade do aludido tema, não cabe à administração provar a má-fé, mas sim ao servidor demonstrar cabalmente que não lhe era possível constatar o erro. Diversamente do que defende a recorrente, a dispensa de reposição ao erário, em erros operacionais, exige a comprovação de boa-fé objetiva, circunstância que impõe ao administrado o dever ético de conferência e transparência. O ônus da prova cabe ao servidor.

O reconhecimento do erro operacional pela própria servidora esvazia qualquer tese de “dúvida plausível”. Cabia à impetrante comprovar a impossibilidade de se perceber o erro, seja por meio de demonstração da complexidade do contracheque, que não lhe permitiria identificar a individualização dos valores, seja pela demonstração de que o valor estaria embutido em alíquota diversa ou por meio de outras circunstâncias a demonstrar que não lhe seria viável constatar o pagamento indevido, seja pela alta complexidade das arcanas leis sobre servidores públicos.

A confiança legítima não pode ser invocada para cancelar o erro administrativo; notadamente, quando a administração pública não tem apenas o poder, mas o dever de autotutela, para reaver valores pagos indevidamente.

Considerando que a norma vedatória do auxílio-alimentação em casos de afastamento de servidor é clara e de conhecimento notório no funcionalismo público, e que a impetrante não comprova a boa-fé objetiva no recebimento dos valores, a manutenção do pagamento constitui enriquecimento sem causa, sendo lícito o ressarcimento ao erário.

Na espécie, o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ, no sentido de que os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro operacional, não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO COM FUNDAMENTO EM NORMA POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRETENDIDA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "os pagamentos indevidos aos servidores públicos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução, ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido" (AgInt no REsp 1.999.164/RN , relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022) . Precedentes.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no RMS n. 69.844/SC, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Assim, não se verifica, neste caso, a presença do direito líquido e certo da Recorrente.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**RMS 78.461 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0054329-3

Número de Origem:

540365357 54036535720258090000

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMILA SOARES RIBEIRO MACEDO

ADVOGADOS : THIAGO MORAES - GO029241

WARLEY RUNIAN DA SILVA SIMÃO - GO059900

RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS

PROCURADOR : GILVAN ABREU MACIEL - GO66140

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 13 de maio de 2026